

TC 015.208/2009-0

Tipo de Processo: Tomada de Contas Ordinária – Exercício de 2008.

Unidade jurisdicionada: Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES, agregando as contas do Programa de Crédito Educativo.

Responsáveis: Ronaldo Mota, CPF 132.650.085-68; Maria Paula Dallari Bucci, CPF 317.088.897-87; Dirceu do Nascimento, CPF: 309.091.397-68; Maria Ieda Costa Diniz, CPF: 177.397.058-68; Viviane Paula Viana, CPF: 047.564.207-45; Iguatemy Maria de Lucena Martins, CPF: 132.962.994-91; Paula Branco de Mello, CPF: 490.076.106-00; Maria Fernanda Ramos Coelho; Clarice Coppetti, CPF 354.995.240-68; Alexandre Milton Minatel, CPF 820.935.808-10; Mauro Alves Xavier, CPF 661.302.397-34; Celso Antônio de Brito, CPF 003.215.401-15; Carlos Augusto Borges, CPF 124.632.643-49; Carlos Gomes Sampaio de Freitas, CPF 137.387.046-04; Édilo Ricardo Valadares, CPF 494.191.106-72; Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49; Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00; Márcio Percival Alves Pinto, CPF 53.191.218-68; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20; Wellington Moreira Franco, CPF 103.568.787-91; Luís Inácio Lucena Adams, CPF 465.336.800-72; Nelson Machado, CPF 004.364.70-44; Alexandra Reschke, CPF 066.195.378-55; Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF 183.994.521-49; Otávio Ribeiro Damaso, CPF 563.686.231-87; Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49.

Advogado: não há.

Proposta: de mérito.

1 HISTÓRICO

Tratam os autos das contas do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), referentes ao exercício de 2008, agregando as contas do Programa de Crédito Educativo (PCE).

2 Os autos contemplam os Relatórios de Auditoria Anual de Contas 224759 e 224794, referentes, respectivamente, ao Fies e ao Programa de Crédito Educativo (PCE), em virtude de este último programa ter sido extinto e o ativo referente à carteira de financiamentos transferida para o Fies.

1.1 Dados básicos da unidade

3 O Fies constitui um fundo de natureza contábil criado pela Medida Provisória 1.827, de 27/5/1999, reeditada e posteriormente convertida na Lei 10.260, de 12/7/2001. Esta definia, em sua redação original, que o Ministério da Educação (MEC) teria as atribuições de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, e a Caixa Econômica Federal (CEF) assumiria os papéis de agente operador e administradora dos ativos e passivos. Entretanto, com a publicação da Lei 12.202/2010, permanece a condição do MEC como formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução, mas a condição de operador e administrador dos ativos e passivos foi transferida ao FNDE:

Lei 10.260, de 12/07/2001

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

~~II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

1.2 Valores geridos no exercício

4 Conforme Relatório de Gestão, a despesa executada no exercício de 2008 atingiu, no âmbito do Fies, o valor de R\$ 798.002.201,78, sendo R\$ 706.383.936,51 na Ação 0579, referente ao repasse de recursos para as instituições de ensino superior em contrapartida pela manutenção dos estudantes financiados, e R\$ 91.918.265,07 na Ação 4556, referente à remuneração do agente operador e financeiro (fls. 15/19).

5 Com respeito ao PCE, consta da Demonstração do Resultado do Exercício – Despesas que as despesas totalizaram R\$ 1.254.078,39 no exercício de 2008 (fls. 163).

1.3 Responsáveis

6 Como o Fies era, no período, supervisionado pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu/MEC/MEC), e operado pela Caixa Econômica Federal (CEF), agentes públicos de ambas instituições são responsáveis pela presente tomada de contas.

7 No entanto, o rol de responsáveis constante às folhas 4-8 e 131-137 não está em plena conformidade com a Instrução Normativa TCU 57/2008, então vigente, segundo a qual respondiam pela gestão apenas os dirigentes máximos, membros de diretorias e membros de órgão colegiado responsável por atos de gestão, bem como respectivos substitutos.

8 Assim, nos termos da referida IN, deverão ser arrolados como responsáveis pela UG 155002 – Fies, no exercício de 2008, os seguintes agentes:

Cargo: Secretário de Educação Superior (dirigente máximo)

- Ronaldo Mota – CPF: 132.650.085-68, no período de 1/1 a 22/10/2008 (fls. 04);

Cargo: Secretária de Educação Superior (dirigente máximo)

- Maria Paula Dallari Bucci – CPF: 103.769.228-42, no período de 23/10 a 31/12/2008 (fls. 04);

Cargo: Secretária de Educação Superior Substituto (substituto do dirigente máximo)

- Dirceu do Nascimento – CPF: 309.091.397-68, no período de 24/01 a 25/01, 18/09 a 22/09/2008 (peça 4);

Cargo: Secretária de Educação Superior Substituta (substituto do dirigente máximo)

- Maria Ieda Costa Diniz – CPF: 177.397.058-68, no período de 23/10 a 29/12/2008 (peça 4);

Cargo: Secretária de Educação Superior Substituta (substituto do dirigente máximo)

- Viviane Paula Viana – CPF: 047.564.207-45, no período de 11/03 a 19/03 e 13/05 a 14/05/2008 (peça 4);

Cargo: Diretora de Políticas e Programas de Graduação (membro de diretoria)

- Iguatemy Maria de Lucena Martins – CPF: 132.962.994-91, no período de 1/1 a 18/01/2008 (peça 4);

Cargo: Diretora de Políticas e Programas de Graduação (membro de diretoria)

- Viviane Paula Viana – CPF: 047.564.207-45, no período de 11/02 a 11/12/2008 (peça 4);

Cargo: Diretora de Políticas e Programas de Graduação substituta (substituto de membro de diretoria)

- Paula Branco de Mello – CPF: 047.564.207-45, no período de 3/3 a 31/12/2008 (peça 4);

Cargo: Presidente da Caixa Econômica Federal-CEF (dirigente máximo):

- Maria Fernanda Ramos Coelho – CPF: 318.455.334-53, no período de 1/1 a 31/12/2008 (fls. 131);

Cargo: Vice-presidente da CEF (substituto do dirigente máximo):

- Clarice Coppetti – CPF: 354.995.240-68, nos períodos de 1/1 a 31/12/2008 (fls. 131);

Cargo: Gerente Nacional de Fundos e Seguros Sociais - CEF (membro de diretoria):

- Alexandre Milton Minatel – CPF: 820.935.808-10, nos períodos de 1/1 a 29/06/2008 (fls. 60);

Cargo: Gerente Nacional de Fundos e Seguros Sociais - CEF (membro de diretoria):

- Mauro Alves Xavier – CPF: 661.302.397-34, nos períodos de 1/7 a 31/12/2008 (fls. 60);

Cargo: Membros dos Conselhos Diretor e Administrativo da CEF:

- Celso Antônio de Brito, CPF 003.215.401-15; Carlos Augusto Borges, CPF 124.632.643-49; Carlos Gomes Sampaio de Freitas, CPF 137.387.046-04; Édilo Ricardo Valadares, CPF 494.191.106-72; Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49; Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00; Márcio Percival Alves Pinto, CPF 53.191.218-68; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20; Wellington Moreira Franco, CPF 103.568.787-91; Luís Inácio Lucena Adams, CPF 465.336.800-72; Nelson Machado, CPF 004.364.70-44; Alexandra Reschke, CPF 066.195.378-55; Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF 183.994.521-49; Otávio Ribeiro Damaso, CPF 563.686.231-87; Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49.

1.4 Informações gerais sobre as contas

9 A partir do exame das peças que devem integrar processos de contas referentes a unidades da Administração Direta, conforme a Instrução Normativa TCU 57/2008 e as Decisões Normativas TCU 93/2008 (alterada pela DN TCU 96/2009) e 94/2008 (alterada pela DN TCU 97/2009), verifica-se que o presente processo de contas apresenta os elementos exigidos nas mencionadas normas, referentes ao exercício sob exame.

1.4.1 Certificações proferidas

10 Certificado de Auditoria: regular com ressalvas (fls. 255-259);
- Parecer do Dirigente de Controle Interno: corrobora o Certificado (fls. 260-261);
- Parecer Ministerial: atesta o conhecimento das conclusões constantes no Relatório, no Certificado e no Parecer emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU-PR (fls. 262).

1.4.2 Contas do exercício anterior

11 TC 020.479/2008-5. Contas julgadas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 3078/2010-2ª Câmara.

1.4.3 Processos conexos

12 TC 013.493/2008-4. Auditoria operacional que teve por objeto o Prouni e o Fies, julgada mediante o Acórdão 816/2009-Plenário. Embora o escopo da auditoria tenha compreendido o exercício de 2008, não se constatarem ocorrências que comprometessem a gestão dos responsáveis das presentes contas.

13 TC 015.204/2009-0. Contas do exercício de 2008 da Secretaria de Educação Superior, julgadas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1829/2011-1ª Câmara. Observou-se o não atendimento integral da recomendação expedida por meio do Acórdão 914/2006-Plenário, reiterada no Acórdão 2928/2008-1ª Câmara, referente aos indicadores de gestão do FIES. Esse assunto é abordado no item 2.1 desta instrução.

1.4.4 Atendimento a decisões do Tribunal

14 Todas as constatações constantes dos relatórios de auditoria de avaliação de gestão tratados nesta instrução referem-se às decisões do TCU que a CGU considerou não atendidas, analisadas a seguir.

2 CONTAS FIES

15 O resultado da avaliação da gestão do Fies pela CGU consta do Relatório de Auditoria 224759 (fls. 215-240), cujas constatações são examinadas neste tópico.

2.1 Ausência de implementação de indicadores de gestão (constatação 1.0.2.1, fls. 219-223);

16 A CGU observou que não foram apresentados indicadores de gestão, embora a implementação de tais indicadores tenha sido objeto de recomendação exarada no Acórdão 914/2006-Plenário, que apreciou auditoria sobre os procedimentos de seleção do Fies, reiterada no Acórdão 2928/2008-1ª Câmara deste Tribunal, que julgou as contas do Fies referentes ao exercício de 2005.

17 A Sesu/MEC alegou que as recomendações em questão foram cumpridas, vez que o relatório de gestão do Fies apresentou indicadores relacionados à distribuição dos financiamentos por notas obtidas pelos cursos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

18 Tal alegação não foi acatada pela CGU, sob o argumento de que os dados apresentados apenas relacionam resultados do Enade à distribuição dos recursos, mas não correspondem à efetiva implementação de indicadores de gestão.

19 Destarte, recomendou à Sesu/MEC implantar indicadores que possibilitem a aferição periódica da efetividade e eficiência do Fies, os quais devem constar anualmente das contas.

Análise

20 Embora ainda não tenham sido estabelecidos indicadores que permitam avaliar satisfatoriamente a eficiência e eficácia da gestão do Fies, os dados apresentados no relatório de gestão (fls. 50-51) guardam visível correlação com a recomendação contida no item 9.4.1 do Acórdão 914/2006-Plenário.

21 Essa recomendação referiu-se, precipuamente, à implementação de indicadores sobre distribuição dos recursos considerando as avaliações obtidas pelos cursos financiados nas avaliações do MEC, o que foi apresentado nos relatórios de gestão dos exercícios de 2008 (f. 50-51) e 2009 (TC 019.494/2010-6, fls. 22-25), esclarecendo-se que o Exame Nacional de Cursos (provão) foi extinto em 2003 e que, no entendimento da Sesu, a distribuição dos recursos por conceitos obtidos no Enade melhor atenderia à recomendação do TCU (fls. 222-223).

22 Contudo, por meio do Acórdão 2928/2008-2ª Câmara, que apreciou as contas referentes ao exercício de 2005, o TCU havia reiterado a recomendação contida no Acórdão 914/2006-Plenário, acrescentando que os indicadores deveriam contemplar a efetiva conclusão da graduação pelos alunos.

23 Não há informações, tanto nas presentes contas, quanto nas de 2009, sobre quantitativos ou percentuais de alunos beneficiados pelo Fies que efetivamente concluíram a graduação.

24. Essa ocorrência também foi tratada nas contas da Sesu referentes ao exercício de 2008 (TC 015.204/2009-0), resultando em determinação, exarada no Acórdão 1829/2011-1ª Câmara, para que a Sesu “faça constar, nas próximas contas, os indicadores de gestão que permitam aferir a efetividade, a eficácia e a eficiência do FIES quanto à efetiva conclusão da graduação pelos alunos”.

25. Nas contas referentes ao exercício de 2009, o órgão informou que será estabelecida agenda positiva junto ao FNDE, que passou a ser o operador do Fies a partir da vigência da Lei 12.202/2010, a fim de obterem-se as informações necessárias à definição dos indicadores (TC 019.494/2010-6, fls. 136).

26 Considerando: que a Sesu/MEC tem buscado atender à recomendação constante do Acórdão 914/2006-Plenário; que a CGU, por ocasião das auditorias de gestão, tem acompanhado o assunto e insistido na formulação e aperfeiçoamento dos indicadores; e que há determinação recente sobre o assunto (Acórdão 1829/2011-1ª Câmara), considera-se, nesta ocasião, desnecessária nova atuação do TCU, sem prejuízo de considerar a ocorrência como **ressalva** às contas do dirigente máximo e do Diretor de Políticas e Programas de Graduação da Sesu/MEC.

2.2 Ausência de adoção das providências previstas no item 1.1 do Acórdão 2928/2008-1ª Câmara (constatação 1.0.2.5, fls. 228-231);

27 Por meio do acórdão em epígrafe, o TCU determinou à Sesu/MEC e à CEF que adotassem as medidas necessárias para condicionar o financiamento estudantil à concessão de descontos usualmente oferecidos aos demais alunos e, no caso de aditamento dos contratos

existentes, assegurar a compensação ou devolução pelas instituições de ensino superior dos valores pagos a maior.

28 A CGU observou que a primeira parte da determinação foi cumprida, referente aos condicionamento dos financiamentos à concessão dos descontos usualmente oferecidos aos demais alunos.

29 Com efeito, a Lei 11.552/2007 alterou a Lei 10.260/2001 (Lei do Fies), estabelecendo que os encargos educacionais objeto do financiamento devem considerar todos os descontos regulares e os de caráter coletivo oferecidos pela instituição.

30 Estabeleceu, ainda, previsão de sanções e do ressarcimento dos encargos indevidamente cobrados, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão (art. 4º, §§ 4º e 5º, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 11.552/2007).

31 Esses dispositivos foram regulamentados pela Portaria MEC 2, de 31/3/2008, a qual estabelece, por exemplo, que o estudante deve informar os valores normais e com desconto das mensalidades, ao inscrever-se no Fies, e que a contratação é realizada pelo valor com desconto.

32 A CGU entendeu, todavia, que a segunda parte da determinação veiculada no Acórdão 2928/1 Câmara não foi até o momento atendida, concernente à compensação ou devolução dos valores eventualmente pagos a maior.

33 Assim, recomendou à Sesu/MEC e à CEF a adoção das medidas necessárias à devolução ou compensação dos valores eventualmente pagos a maior.

34 No Relatório de Auditoria de Gestão 243950, referente ao exercício de 2009 (TC 019.494/2010-6, fls. 131-149), o assunto foi tratado na constatação 2.0.2.1 (fls. 134-136 do mencionado processo).

35 Segundo consta do referido relatório, a Sesu/MEC/MEC apresentou nota técnica de 17/12/2009, mediante a qual requereu à CEF informações sobre contratos de financiamentos, a respeito dos quais havia 28 processos administrativos instaurados para apuração de denúncias de cobranças a maior de mensalidades.

36 A CGU requereu a disponibilização de dez desses processos administrativos para análise. Constatou que quatro tratavam de seis denúncias apresentadas entre março e outubro de 2004, as quais tiveram processo autuado no mesmo ano, mas permaneceram sem movimentação entre fevereiro de 2005 e dezembro de 2009.

37 Outras quatro denúncias foram apresentadas nos anos de 2005 e 2006, das quais uma teve processo autuado em julho de 2008 e as outras três apenas em novembro de 2009.

38 A Sesu/MEC/MEC justificou, em síntese, que, a partir de setembro de 2004, efetuou diversas tratativas com a CEF sobre as providências a serem tomadas a respeito do assunto, as quais não teriam se mostrado viáveis ante a lacuna legislativa referente à definição da expressão “encargos educacionais”, que só veio a ser sanada com a publicação da Lei 11.552/2007 e sua regulamentação por meio da Portaria MEC 2, em março de 2008.

39 Acrescentou que, em agosto de 2008, requereu à CEF mais informações necessárias à análise dos casos e que, em junho de 2009, reuniu-se com a referida empresa pública para debater o assunto.

Análise

40 A suposta omissão da Sesu/MEC na apuração das denúncias de mensalidades cobradas a maior teria ocorrido também no exercício de 2008, importando para a análise das presentes contas.

41 Não há, contudo, elementos nos autos que possibilitem avaliar as justificativas prestadas pela Sesu/MEC ao Controle Interno.

42 O lapso de tempo entre as providências mencionadas desde a publicação da Lei 11.552/2007 sugere, de fato, inércia da unidade. Apenas em agosto de 2008 teriam sido requeridas informações necessárias à análise dos processos e, em junho de 2009, realizada reunião com a CEF, não se explicando o longo intervalo entre tais ações.

43 No entanto, para avaliar eventual responsabilidade dos agentes da Sesu/MEC em relação a possível descumprimento à determinação do TCU, ou mesmo pela morosidade no processamento das denúncias, seria necessário sanear o presente processo mediante inspeção. Com efeito, a fim de configurar a aventada irregularidade e individualizar os respectivos responsáveis, seria imprescindível examinar os autos das denúncias, os termos dos ajustes celebrados entre o poder público e as instituições de ensino e os demais documentos existentes na Sesu/MEC relacionados às providências possivelmente adotadas.

44 Considera-se, todavia, inadequado postergar o exame do mérito destas contas para execução da cogitada medida saneadora. Os processos autuados para apuração das denúncias voltaram a ter andamento em dezembro de 2009 (TC 019.494/2010-6, p. 134) e certamente serão acompanhados durante os exames de praxe da CGU, por ocasião da avaliação do cumprimento de suas próprias recomendações.

45 O aprofundamento do assunto nas presentes contas teria, portanto, como principal escopo verificar eventual existência de elementos que caracterizassem omissões graves o suficiente para ensejar apenação dos responsáveis, com intuito de inibir práticas similares em futuros exercícios.

46 Nesse caso, mostra-se preferível, visando à celeridade e economia processual, bem como a prestigiar a atuação pedagógica desta Corte, **dar ciência** à Sesu/MEC de que a omissão ou morosidade no processamento de denúncias, a exemplo da situação descrita no item 2.0.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 243950 da Controladoria-Geral da União, pode caracterizar violação a dever funcional, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, além das sanções disciplinares cabíveis. Outrossim, a ocorrência deve ser considerada como **ressalva** às contas dos dirigentes máximos da Sesu/MEC e da CEF, bem como do Diretor de Políticas e Programas de Graduação da Sesu/MEC.

2.3 Ausência de formalização de contrato e acordo de nível de serviço entre o MEC e a CEF para prestação de serviços pelo agente operador do Fies (constatação 1.1.2.1, fls. 232-235).

47 A CGU observou que o contrato entre o MEC e a CEF teve vigência encerrada em maio de 2008 e não havia sido celebrado termo aditivo ou outro contrato para respaldar os serviços prestados desde então.

48 Também observou que não foi celebrado acordo de nível de serviço entre o MEC e a CEF, embora houvesse recomendação do TCU nesse sentido, proferida no Acórdão 914/2006-Plenário.

49 A Sesu/MEC e a CEF informaram, em síntese, que houve longa negociação a respeito dos termos do contrato e do acordo de nível de serviço e que havia previsão de que fossem assinados em junho de 2009.

50 Em face da situação, a CGU recomendou à Sesu/MEC e à CEF que formalizassem o contrato e o acordo de nível de serviço.

Análise

51 Essa ocorrência e as respectivas recomendações da CGU restaram prejudicadas ante a promulgação da Lei 12.202/2010, que transferiu da CEF ao FNDE a qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fies.

2.4 Falta de saneamento de inconsistências nos sistemas informatizados do Fies (constatação 1.1.2.2, fls. 235/237).

52 As inconsistências consistiram, essencialmente, no descompasso entre as informações constantes do Sistema de Financiamento Estudantil (Sifes) e do Sistema de Aplicações do Agente Financeiro (Siapi), sobre valores de provisionamento do risco de crédito, reposições de valores e encargos e sanções cobrados pelo Fies.

Análise

53 Tais problemas foram mencionados na análise das contas referentes ao exercício de 2007, resultando em determinação à CGU, exarada no Acórdão 3078/2010-2ª Câmara, de 30/6/2010, para que se manifestasse sobre o assunto nas próximas contas.

54 Outrossim, nas contas de 2009, a Sesu/MEC e a CEF informaram as providências até então adotadas e lembraram que, com a transferência da operação do Fies para o FNDE, seria implantado sistema inteiramente novo, a cargo da autarquia.

55 Ante a transferência das atribuições da CEF para o FNDE, bem como o fato de haver determinação desta corte sobre o assunto, proferida em 2010, considera-se desnecessária nova atuação deste Tribunal.

3 CONTAS PCE

56 Com relação às contas do Programa de Crédito Educativo-PCE, a CGU apontou as seguintes constatações por meio de seu Relatório de Auditoria 224794, às fls. 241-254.

3.1 Falta de definição do real preço de compra da carteira do PCE (constatação 2.2.2.1, fls. 241-244).

57 Quando da extinção do PCE e criação do Fies, a Lei 10.260/2001 autorizou a transferência dos saldos devedores do PCE ao Fies e a alienação dos seus ativos a instituições financeiras.

58 Em decorrência da previsão legal, a CEF, como agente operador do Fies, celebrou o Contrato 002/2004 com a própria CEF, como agente financeiro, para cessão dos créditos do PCE transferidos ao Fies.

59 O valor dos ativos transferidos foi estabelecido provisoriamente com base no saldo do balancete do Siafi, de 31/5/1999, até que fosse reposicionado.

60 Segundo a CGU, o reposicionamento do valor da carteira do PCE persistia pendente, quando da auditoria de gestão em 2008, e tal problema já havia sido apontado no relatório de auditoria de gestão referente ao exercício de 2007.

61 A Sesu/MEC, por sua vez, deu notícia à CGU de tratativas realizadas com a CEF ao longo de 2008 e 2009 visando a solucionar a questão. Destaca-se o resultado da precificação apresentado pela CEF em 11/8/2008, o qual segundo a Sesu/MEC, necessitava ser atualizado, vez que correspondia a posição de 31/12/2007.

62 A CGU concluiu que a questão do reposicionamento não foi resolvida e recomendou que a Sesu/MEC se reunisse com a STN para avaliar os valores a serem apresentados pela CEF.

63 No relatório de auditoria de gestão referente ao exercício de 2009 (TC 019.494/2010-6, fls. 147) a CGU informou que o passivo, o ativo e o patrimônio líquido do PCE foram liquidados em 30/12/2009.

64 Na mesma data, teria sido transferido o valor de R\$ 19.646.086,20 do PCE para o Fies, correspondente ao valor atribuído à soma do patrimônio líquido com o resultado do PCE no exercício de 2009.

65 A CGU acrescentou que o MEC e a CEF aguardavam o resultado de análise da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a respeito do reposicionamento do PCE.

Análise

66 Como visto, a questão referente ao reposicionamento da carteira do PCE e sua liquidação aproximam-se do desfecho, mostrando-se desnecessária a atuação do TCU neste momento.

3.2 Pagamento da taxa de administração do PCE realizado por fora do Siafi e ausência de atesto nas faturas (constatação 2.2.2.2, fls. 245/248).

67 A ocorrência consistiu no fato de que não havia previsão orçamentária para pagamento da taxa de administração do PCE, em razão da sua iminente liquidação, o que ensejava a manutenção de crédito na conta do referido fundo para fazer face a tal despesa.

68 Quanto à ausência de atesto das faturas, a Sesu/MEC alegava que, como não tinha acesso ao Siapi, não poderia conferir os parâmetros adotados nos cálculos da taxa de administração.

69 No relatório de auditoria de gestão referente ao exercício de 2009 (TC 019.494/2010-6, fls. 147) a CGU informou que os problemas ainda foram observados, embora em menor dimensão, com a redução em 74% dos valores pagos a título de taxa de administração. Acrescentou que tais problemas deixariam de ocorrer, visto que o PCE foi liquidado em 30/12/2009.

Análise

70 Considerando a liquidação do PCE em 30/12/2009, entende-se que não há necessidade de atuação do TCU em relação ao assunto.

3.3 Saldo de R\$ 19.754,94 não conciliado, demonstrando inexistência de controle das transações (constatação 2.2.2.6, fls. 253-254);

71 A auditoria independente Price Waterhouse Coopers identificou o saldo não conciliado de R\$ 19.754,94, na conta 4.9.9.92.91.38-0, e sem controle auxiliar que permitisse identificar a natureza das respectivas transações.

72 No relatório de auditoria de gestão referente ao exercício de 2009 (TC 019.494/2010-6, fls. 149), a CGU informou que o saldo da referida conta foi conciliado em julho de 2009 e que o saldo de todas as contas do PCE, inclusive a 4.9.9.92.91.38-0, foram zerados em decorrência da liquidação/extinção do fundo em 30/12/2009.

Análise

73 Ante a baixa materialidade do valor envolvido, bem como da liquidação do PCE em 30/12/2009, entende-se que não há necessidade de atuação do TCU em relação ao assunto.

4 CONCLUSÃO

74 Conforme exposto, não se observaram irregularidades que comprometessem a gestão dos responsáveis. No entanto, a inércia na adoção de providências relativas à apuração

de denúncias de cobranças a maior de mensalidades deve ser considerada como **ressalva** às contas dos dirigentes máximos da Sesu/MEC/MEC e da CEF, bem como do Diretor de Políticas e Programas de Graduação da Sesu/MEC/MEC, nos termos propostos no item 2.2 desta instrução. A implementação insatisfatória de indicadores de gestão também deve ser considerada como **ressalva** às contas do dirigente máximo e do Diretor de Políticas e Programas de Graduação da Sesu/MEC/MEC (item 2.1).

75 Outrossim, as contas dos demais responsáveis devem ser julgadas **regulares** e a unidade **cientificada** de que a omissão ou morosidade no processamento de denúncias, a exemplo da situação descrita no item 2.0.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 243950 da Controladoria-Geral da União, pode caracterizar violação a dever funcional, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, além das sanções disciplinares cabíveis (item 2.2).

5 BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

76 Registram-se como benefícios esperados das ações de controle, resultantes da proposta de encaminhamento destes autos, a melhoria na forma de atuação dos órgãos/entidades, impactos sociais positivos e o aumento da expectativa das ações de controle.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

I – julgar:

1. **regulares com ressalva** as contas de Ronaldo Mota, CPF 132.650.085-68; Maria Paula Dallari Bucci, CPF 317.088.897-87; Viviane Paula Viana – CPF: 047.564.207-45 e Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n.º 8443/92, em virtude da ocorrência apontada nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução:

2. **regulares** as contas de Dirceu do Nascimento, CPF: 309.091.397-68; Maria Ieda Costa Diniz, CPF: 177.397.058-68; Iguatemy Maria de Lucena Martins, CPF: 132.962.994-91; Paula Branco de Mello, CPF: 490.076.106-00; Clarice Coppetti, CPF 354.995.240-68; Alexandre Milton Minatel, CPF 820.935.808-10; Mauro Alves Xavier, CPF 661.302.397-34; Celso Antônio de Brito, CPF 003.215.401-15; Carlos Augusto Borges, CPF 124.632.643-49; Carlos Gomes Sampaio de Freitas, CPF 137.387.046-04; Édilo Ricardo Valadares, CPF 494.191.106-72; Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49; Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00; Márcio Percival Alves Pinto, CPF 53.191.218-68; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20; Wellington Moreira Franco, CPF 103.568.787-91; Luís Inácio Lucena Adams, CPF 465.336.800-72; Nelson Machado, CPF 004.364.70-44; Alexandra Reschke, CPF 066.195.378-55; Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF 183.994.521-49; Otávio Ribeiro Damaso, CPF 563.686.231-87; Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49.

II – **dar ciência** à Secretaria de Educação Superior (Sesu/MEC/MEC) de que a omissão ou morosidade no processamento de denúncias, a exemplo da situação descrita no item 2.0.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 243950 da Controladoria-Geral da União, pode caracterizar violação a dever funcional, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, além das sanções disciplinares cabíveis.

6ª Secex/3ª Diretoria, 23 de maio de 2011.



Victor Nascimento
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 5879-3